



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.013242/2002-11
Recurso nº : 128.777
Acórdão nº : 301-31.846
Sessão de : 20 de maio de 2005
Recorrente(s) : JOÃO MARINHO FALCÃO NETO.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR. DECLARAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO.

Constatada a ocorrência de erro material no preenchimento da DITR relativamente às informações prestadas pelo contribuinte sobre a atividade pecuária, cabe a alteração dos dados indicados na declaração, restabelecendo, em consequência, a alíquota originariamente aplicada no cálculo do imposto.

Recurso Voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: 13 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres; Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

Processo nº : 10580.013242/2002-11
Acórdão nº : 301-31.846

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/08) no qual se exige crédito tributário de ITR, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, exercício de 1998, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Tiriri", situado no município de Jaguaribe/BA, Código SRF nº 1398957-0, com área total de 542,90 hectares.

O lançamento se reporta aos dados informados na DITR/98 dentre os quais foi glosado o referente à área declarada a título de área utilizada com pastagens, que foi alterada de 475,70 ha para 291,40 ha. Em decorrência da glosa apontada foi alterado o grau de utilização declarado de 89,3 para 54,7%, o que resultou na exigência de imposto complementar, e devidos acréscimos legais, conforme discriminado (valores em Reais):

Imposto	2.625,00
Multa de Ofício	1.968,75
Juros de Mora (até 29.11.2002)	1.932,26
Total	6.526,01

Discordando do lançamento, o contribuinte, por seu procurador (fl. 16), apresentou a impugnação de fl. 14, na qual alega que em razão de equívoco na digitação do número de animais, constou 204 animais, quando este número representava a quantidade de vacas e que o número total de animais seria de 446, já englobando bezerras, novilhos e novilhas.

Argumenta que o grau de utilização declarado de 89,3% está correto, em razão da quantidade correta de animais e em razão da pastagem, comprovada por documento do INCRA que informa que o requerente possui uma área de aproximadamente 75% de pastagem plantada.

Anexa procuração, fl. 16, Ofício ADAB/FS 005/2002 da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB, datada de 15/01/2002, fls. 17/18, ofício do INCRA, datado de 09/01/2003, fls. 19/21.

A 1ª Turma da DRJ/Recife, ao apreciar a impugnação, julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 5.708, de 29 de agosto de 2003, cuja conclusão transcrevemos, *verbis*:

"(...) Ora, não tendo ficado comprovado que, em 1997, havia área de pecuária no imóvel, não tendo sido apresentada qualquer comprovação para justificar o pedido, é de se manter integralmente o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 01 a 08."

Cientificado do acórdão proferido, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 41/49, no qual repisa os argumentos da impugnação, e invoca, citando a doutrina, o princípio da verdade material para

Processo nº : 10580.013242/2002-11
Acórdão nº : 301-31.846

sustentar que a administração pública deve sempre buscar a verdade material dos fatos. Alega, ainda, que só pode juntar aos autos o informativo da ADAB –Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia, responsável pela fiscalização da vacinação do rebanho bovino, a partir de 1998, uma vez que os dados somente são arquivados pelo período de 05 anos, conforme Of.ADAB/FS 023/2003, em anexo. Não obstante, da análise dos dados do informativo ADAB verifica-se que no ano anterior já existiam na propriedade rural 336 cabeças de gado, aí incluídos, novilhos, novilhas e vacas. Ressalta que na DITR/97 declarou a existência de 318 cabeças de gado, quantidade que, no mínimo, pode-se afirmar com segurança, possuía no ano calendário de 1997, levando-se em consideração os dados informados na DITR/97 e no informativo ADAB/1998.

Requer, ao final a reforma do acórdão recorrido e a improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.

CMH/04

Processo nº : 10580.013242/2002-11
Acórdão nº : 301-31.846

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Da análise dos autos verifica-se que a glosa de parte da área declarada como utilizada em pastagens foi motivada pela ausência da devida relação entre a quantidade de cabeças "ajustadas", informada na DITR/1998 – Ficha de Atividade Pecuária, o índice de rendimento para a pecuária (0,70 cab/ha) e a área informada a título de área utilizada como pastagem. Ou seja, tendo o contribuinte informado na DITR/1998 como sendo 204 a quantidade de cabeças "ajustadas", e sendo o índice de rendimento para a pecuária (0,70 cab/ha), a área de pastagem a ser indicada como área utilizada seria de 291,40 ha e não 475,70 conforme declarado.

Segundo alega o contribuinte, ele equivocou-se ao indicar como sendo 204 a quantidade de cabeças "ajustadas", pois tal número referia-se, tão somente, ao quantitativo de vacas. Argumenta que o número correto seria de 446 animais, o qual englobaria bezerras, novilhos e novilhas.

Os documentos apresentados com a impugnação, quais sejam, Of.ADAB/FS, de fls. 17/18, datado de 15/01/2002, e Ofício/INCRA/GAB/BA/Nº 50/2003 com parecer datado de 22/1/2002, não foram considerados no julgamento de 1ª instância, tendo em vista que as informações ali contidas não se referiam ao período de 01/01/1997 a 31/12/1997.

Compulsando os demais documentos trazidos aos autos pelo contribuinte, constata-se que:

- Conforme informa o Of.ADAB/FS nº 23/2003, de fls. 57, datado de 25/09/2003, o cadastro relativo ao ano de 1997, solicitado pelo contribuinte, já havia sido destruído em razão do decurso do prazo de 05 anos;
- O Of.ADAB/FS nº 005/2002, de fls. 17/18, datado de 15/01/2002, informa o seguinte quantitativo de bovinos vacinados em 30/09/1998:

Bovinos	- 4 M	4 a 12 M	12 a 24 M	24 a 36M	+ 36 M	Total
Bezerros(as)	110					110
Novilhos(as)			36	70	06	112
Vacas						224
Total						446

Processo nº : 10580.013242/2002-11
Acórdão nº : 301-31.846

- Conforme cópia da DIRPF/1998 entregue à SRF em 30/04/1998, o contribuinte indicou no Quadro “Movimentação do Rebanho” que no ano calendário de 1997, tinha um estoque inicial de 318 bovinos e final, também, de 318 bovinos;
- O Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo do INCRA em 22/11/2002 (fls. 20/21), informa que o imóvel possui 420,0 ha de área de pastagem e apresenta um plantel de 439 animais, sendo 164 bovinos de até 02 anos, 261 bovinos com mais de 02 anos. E 14 animais de tropa.

Verifica-se da análise dos dados informados nos documentos trazidos aos autos, que não há discrepância entre o quantitativo de bovinos declarado na DIRPF/1998, no montante de 318 cabeças, homologado pela SRF e o montante de 336 cabeças com mais de 12 meses, existente em agosto de 1998, informado pela ADAB.

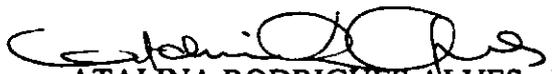
Pode-se, portanto, concluir que, de fato, o contribuinte equivocou-se ao indicar na DITR/98 o montante de 204 cabeças de bovinos “ajustadas”, pois tal número deveria ser, no mínimo, equivalente ao indicado a título de estoque final de bovinos na DIRPF do mesmo exercício, ou seja 318 cabeças, razão pela qual cabe alterar o quantitativo informado de 204 para 318 cabeças.

Assim, considerando que o índice de rendimento para pecuária na região do imóvel é de 0,7 cabeça de gado por hectare, a área utilizada pela recorrente para pastagem de 318 bovinos seria de 454,28 hectares.

Considerando, ainda, que a área aproveitável do imóvel é de 532,90 ha, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável é de 85,8% ($454,28/532,90 \times 100$) o que implica a aplicação da alíquota de 0,15%, conforme apurado pelo contribuinte, não restando diferença de imposto a pagar.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora